



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017191-09.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., são apelados GERSON RODRIGUES DOS SANTOS GATI (JUSTIÇA GRATUITA) e JÚLIA GATI DE OLIVEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.771
APELAÇÃO Nº : 1017191-09.2023.8.26.0625
COMARCA : TAUBATÉ
APELANTE : EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A
APELADOS : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS GATI E OUTRO
JUIZ(A) : PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

APELAÇÃO. Energia elétrica. Cobrança excessiva. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Procedência parcial. Recurso do réu. Discrepância substancial entre o consumo habitual dos usuários e o valor cobrado na fatura impugnada. Ausência de prova da regularidade do relógio medidor por parte da concessionária. Consumo alegado pela apelante incompatível com o histórico de consumo dos usuários. Inexigibilidade parcial corretamente reconhecida em sentença. Honorários advocatícios fixados equitativamente de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC, em valor compatível com a dignidade da advocacia. Majoração da verba honorária recursal (art. 85, § 11, CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.** contra a r. sentença de fls. 198/201, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **GERSON RODRIGUES DOS SANTOS GATI e JÚLIA GATI DE OLIVEIRA RODRIGUES**, para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 505,39, referente à fatura do mês de maio de 2023, que deve ser reduzida para R\$ 41,73.

Apela a ré a fls. 210/220. Afirma que não houve irregularidade na cobrança efetuada em desfavor dos recorridos. O medidor de energia alocado na instalação está em perfeito estado de funcionamento. O histórico de consumo foi colacionado aos autos e demonstra que o faturamento impugnado é oriundo de consumo real e progressivo. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de produzir provas mínimas de suas alegações. A apelante comprovou que

o padrão de energia está instalado na parte interna do imóvel, obstando o livre acesso para aferição do consumo, motivo pelo qual as faturas apresentaram aviso de faturamento pela média aritmética e consumo zerado. Desse modo, no mês de maio de 2023, quando o leiturista enfim teve acesso à aferição do consumo real, foi constatado acúmulo de consumo oriundo dos meses em que não houve acesso. A concessionária agiu, portanto, em exercício regular de direito. Insurge-se com o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 226/237.

O apelado opõe-se ao julgamento virtual (fls. 251).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A dificuldade na leitura do consumo foi mesmo reconhecida na r. sentença, a despeito da discordância dos recorridos. Mesmo assim, tal constatação é compatível com a procedência em parte da ação.

A inversão do ônus da prova foi adequada. Ao contrário do arguido pelo recorrente, os apelados demonstraram a verossimilhança de suas alegações, isso é, o descompasso entre o valor cobrado na fatura impugnada e a média mensal das cobranças anteriores. A discrepância era tamanha que a alegação de que os valores da fatura impugnada correspondem à diferença entre o consumo real e o calculado pela média parece pouco provável: somente tal diferença já é praticamente igual ao consumo apurado no ano anterior. Para que se reconhecesse tal diferença, seria necessário tomar como verdade que o consumo dos autores praticamente dobrou em um ano.

Sendo a narrativa dos consumidores verossímil, era mesmo de rigor que o fornecedor fizesse prova de seu direito – no caso sob exame, a regularidade na operação do relógio medidor de consumo. Como não o fez, a conclusão que se impõe ao julgador é a de irregularidade na cobrança impugnada e de inexigibilidade parcial do débito, na forma defendida em sentença.

A impugnação aos honorários advocatícios é indevida. O valor da causa é pequeno e a fixação de honorários advocatícios unicamente com base nela é ilícita e afronta a dignidade da profissão do advogado. A fixação de honorários com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor.

Pelo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários devidos pela parte ré para R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora